



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000594-30.2023.5.12.0040

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/06/2023

Valor da causa: R\$ 12.227,77

#### Partes:

**RECLAMANTE:** ---- **ADVOGADO:** PAULA SILVINA LODATO **ADVOGADO:** RENNAN OLIVEIRA LEONE **RECLAMADO:** ---- **ADVOGADO:** MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS  
**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJETESTEMUNHA:** -----PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ  
ATSum 0000594-30.2023.5.12.0040  
RECLAMANTE: ---- RECLAMADO: ----Vistos e examinados.

Diante da regra contida no artigo 764, § 2º da CLT, o juízo submete a demanda a julgamento, na forma do artigo 832 da CLT, proferindo a seguinte

#### S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma prevista pelo artigo 852, I, da CLT.

#### D E C I D E - S E:

1. Da relação de emprego entre as partes

A presente demanda tem como desiderato o reconhecimento da

existência da relação de emprego entre as partes no período de 16/05/2022 a 24/05/2023 e respectiva anotação do contrato em CTPS, e, por consequência, o pagamento de consectários do vínculo empregatício, tais como saldo de salário, 13º salário, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com a multa rescisória de 40%, além da multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT.

Para fundamentar suas pretensões, o reclamante alega que foi contratado pela reclamada em 16/05/2022 para exercer as funções de motoboy entregador, recebendo o valor de R\$60,00 por dia e R\$360,00 por semana, totalizando a média de R\$1.560,00; que foi dispensado sem justa causa com desligamento imediato em 24/05/2023 e não recebeu verbas rescisórias, bem como os demais direitos postulados, inclusive em razão da falta de anotação do contrato de CTPS; que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 11:00 às 14:00 horas, e durante sábados e domingos das 11:00 às 15:00, com folgas somente nas quartas-feiras, sempre laborando de maneira não-eventual, mediante subordinação e com dependência financeira.

A reclamada rechaça as pretensões deduzidas, negando a existência do liame empregatício entre as partes e aduzindo, em síntese, que o reclamante não prestava serviço de forma contínua e sim como autônomo, conforme a demanda, sem subordinação e jornada laboral. Destaca que quando era necessário o reclamante era acionado pelo aplicativo WhatsApp para realizar entregas específicas, sendo que inclusive poderia trabalhar para outras empresas, pois não havia exclusividade, bem como indicava conhecidos para também trabalhar como freelancer autônomo.

É juridicamente consabido que para o reconhecimento da relação de emprego, mister a demonstração inequívoca dos pressupostos do art. 3º da CLT, ou seja: do trabalho pessoal em caráter não eventual em prol do empreendimento da reclamada; sob o poder diretivo e disciplinar desta e mediante contraprestação salarial.

O acervo probatório produzido nos autos confirma a tese da defesa acerca da inexistência da propalada relação empregatícia entre as partes.

Nesse sentido, o reclamante esclareceu em depoimento (item 6 - fl. 140) que a reclamada apenas lhe repassava integralmente a taxa de entrega que era cobrada e paga pelos clientes, no importe mínimo de R\$60,00 por dia, podendo auferir valores superiores quando havia maior demanda e de acordo com os repasses das taxas de entrega. Com isso, o depoimento do reclamante revela que não havia onerosidade pois a demandada somente fazia repasses ao trabalhador.

A testemunha apresentada pelo reclamante (----) declarou que era chamado ou tinha conhecimento do chamado para fazer um extra através de um grupo de motoboys do aplicativo whatsapp do qual participam cerca de 300 motoboys, com o reclamante fazendo parte do grupo. Disse que tinha conhecimento de que o reclamante era fixo por comentário da própria parte, não tendo demonstrado tal condição pelas declarações que prestou.

Assim, a testemunha convidada a depor pelo reclamante apenas atestou que de fato a reclamada tinha um sistema em que chamava motoboys para entrega conforme a demanda e que as entregas eram efetuadas mediante aceitação dos entregadores.

Sobre o sistema de trabalho, a testemunha apresentada pela reclamada (----) apresentou maior riqueza de detalhes e convencimento acerca da inexistência de subordinação jurídica e onerosidade no trato laboral das partes, denotando a ocorrência de um sistema em que o entregador trabalhava e auferia conforme a demanda, desconhecendo a existência de entregadores fixos que prestavam serviços à empresa. Também deixou evidente que o trabalho ocorria na condição de autônomo, não havendo pagamento em dias que o trabalho não ocorria por falta de necessidade da reclamada ou falta de interesse do reclamante.

A propósito, a referida testemunha declarou que: "1. o depoente prestou serviços para a reclamada de novembro de 2022 a setembro ou outubro de 2023; que o depoente fazia serviço de entrega como motoboy quando a empresa precisava ou se o depoente não tivesse outro serviço; que não havia dia determinado nem horário para as entregas, mas apenas quando era chamado; que a informação vinha através de um grupo de whatsapp e quem tivesse disponível aceitava o pedido; que o depoente recebia a taxa de entrega; que o pagamento era feito semanalmente, mas se o motoboy dissesse que só ia trabalhar um dia, ele recebia no próprio dia; que o depoente fazia entrega na parte da manhã, das 11h às 14h, ou na parte da noite, das 19h às 24h; que o depoente preferia a parte da noite porque dava mais dinheiro; que o depoente conheceu o reclamante, sabendo informar que ele fazia entregas apenas no período da manhã; ao que sabe, na reclamada não existe nenhum motoboy fixo; que o depoente via o reclamante muito pouco, mas sabe que ele só trabalhava na parte da manhã; às perguntas do procurador da reclamada, assim respondeu: ao que sabe, a reclamada não exigia exclusividade, que todos os motoboys poderiam fazer entregas para outras empresas; que inclusive o depoente fazia entrega para mais 2 empresas e ao que sabe o reclamante também fazia para outra empresa, achando que o mesmo fazia isso na parte da noite; ao que sabe não existe penalidade para quem não for fazer as entregas, porque na verdade o pedido é aceito por quem estiver mais perto ou não tiver com outro serviço, tanto que quando o depoente não podia ir, passava o pedido para algum parente ou amigo; às perguntas do procurador do reclamante, assim respondeu: que como o depoente estava precisando de dinheiro, sempre aceitava todos os pedidos que a reclamada publicava no grupo de whatsapp, a não ser que alguém tivesse pego antes; que teve semana que o depoente trabalhou todos os dias da semana e outras vezes quando o movimento estava mais fraco, apenas em alguns dias da semana."

Por outro lado, os comprovantes de pagamento via pix abojados pelo reclamante (fls. 22-42) apenas confirmam a contraprestação pelos serviços prestados em consonância com a demanda realizada e a mensagem de fl. 78 demonstra que o reclamante realmente auxiliou a reclamada na tentativa de arrumar outros motoboys para trabalhar no mesmo sistema autônomo em dia específico de maior demanda de serviço, manifestando que iria postar o chamado para o trabalho em grupo de whatsapp de entregadores do qual participava.

Em síntese, o acervo probatório deixa indúvidoso que o reclamante atuava por conta própria em regime de prestação de serviços autônomos, percebendo diariamente o valor das taxas de entrega, com pagamento realizado em frequência semanal, estando

ciente desde o início da prestação laboral que poderia trabalhar de forma eventual, em apenas alguns dias, conforme sua disponibilidade e vontade, não sendo exigida exclusividade.

Dessa forma, a situação fática revela a inexistência dos requisitos necessários para o reconhecimento da relação empregatícia, conforme preconiza o art. 3º da CLT.

De outra parte, é de notório conhecimento que no município de Balneário Camboriú o trabalho de entregas é geralmente realizado por prestadores de serviços autônomos, justamente para viabilizar o recebimento de valores superiores aos que seriam pagos se atuasse na condição de empregado, com a possibilidade de prestarem os serviços para diversas empresas.

Diante desse panorama, ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, não há espaço para reconhecimento da existência do liame empregatício perseguido pelo reclamante. Por consequência, improcedem todas as pretensões formuladas pelo reclamante com arrimo na existência de relação de emprego.

## 2. Dos benefícios da gratuidade da Justiça

Diante da faculdade conferida pelo artigo 790, § 3º, da CLT; do declarado e requerido na exordial e da orientação contida na Súmula 463 do C. TST, concede-se ao reclamante os benefícios da gratuidade da Justiça.

## 3. Dos honorários advocatícios

A Lei 13.467/2017 que entrou em vigor a partir de 11-11-2017 introduziu o Art. 791-A na CLT com a seguinte redação:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão

de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Em virtude da sucumbência quanto ao objeto da ação e da regra estabelecida pelo art. 791-A da CLT, o reclamante responderá pelos honorários advocatícios em favor dos advogados da reclamada pelo correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Todavia, diante da concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, a exigibilidade da obrigação imposta à parte reclamante ficará suspensa e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

#### 4. Da litigância de má-fé

Rejeita-se o pleito de condenação do reclamante nas penalidades por litigância de má-fé formulado pela reclamada, por não se vislumbrar a prática de nenhuma das condutas capituladas pelo art. 793-B da CLT.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, a 1ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, Estado de Santa Catarina, resolve a presente demanda, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC em vigor, REJEITANDO os pedidos formulados por ----- contra a sociedade empresária ----- e julgando IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas pelo reclamante na presente ação.

Em virtude da sucumbência quanto ao objeto da ação e da regra estabelecida pelo art. 791-A da CLT, o reclamante responderá pelos honorários advocatícios em favor dos advogados da reclamada, pelo correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Todavia, como ao reclamante foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, a exigibilidade da obrigação ficará suspensa, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, observando-se o decidido pelo STF na ADI 5766.

O reclamante responderá pelas custas processuais em favor da União, no importe de R\$244,56, calculadas sobre o valor de R\$12.227,77, atribuído à causa, de cujo pagamento fica dispensado em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para ciência desta decisão.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 07 de fevereiro de 2024.

VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM - Juntado em: 07/02/2024 00:11:17 - 12f8d69  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24020312574109500000061396016?instancia=1>  
Número do processo: 0000594-30.2023.5.12.0040  
Número do documento: 24020312574109500000061396016